ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.902625/2009-89

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10283.902625/2009-89
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1003-000.569 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de	09 de abril de 2019
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	DUMONT SAAB DO BRASIL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O Contribuinte tem o dever de acostar aos autos todas as provas que julgar suficientes para comprovar o crédito pleiteado, contudo a análise das provas é de livre convencimento do julgador, podendo esse acolher ou não as provas como suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos moldes do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-25.779, de 14 de dezembro de 2012, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

> *Versa o presente processo sobre PER/DCOMP 10710.93386.100504.1.3.020002 (fls.57/62) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001 no valor de R$ 84.414,53 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado por IRPJ Retido na Fonte no total de R$ 210.216,67.*
>
> *Por intermédio do Despacho Decisório nº 824956645 de 25/03/2009 (fls.118/121), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirmou que "... a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo".*
>
> *Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 02/04/2009 (fl.122), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/04/2009 (fl.3), via procurador (fls.4/10), alegando em síntese que:*
>
> *1) Apresentamos quadro demonstrativo do imposto de renda retido na fonte; (planilha no total indicado na declaração de compensação)*
>
> *2) Anexamos cópias dos informes de rendimentos e extratos de investimentos do Banco Bradesco;*
>
> *3) Requer a reconsideração da declaração de compensação e a homologação.*
>
> *Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:*
>
> *DIPJ/2002 ano-calendário 2001 (fls.15/56), cópia simples dos comprovantes de rendimentos de aplicação financeira e retenção de IR (fls.63/108) e DIRF`s (fls.124/133).*
>
> *É o relatório..*

A DRJ/BEL julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu parte do direito creditório, conforme ementa abaixo:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ***
>
> *Ano calendário: 2001*

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRPJ RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Tendo sido parcialmente atestadas as retenções na fonte, o direito creditório deve ser reconhecido até o limite comprovado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) A DRJ, através do voto do Relator, reconheceu parte do direito creditório no valor de R$ 75.352,53, referente ao saldo negativo de IRPJ ano calendário 2001, homologando parcialmente as compensações;

(ii) Não foi reconhecido pela DRJ, embora tenha sido objeto de defesa e comprovado através de documentos nos autos, o IRRF relativo à fonte pagadora UNIBANCO (CNPJ 33.700.394/0001-40) no ano calendário de 2001. Segundo análise da Tabela 1 do acórdão recorrido; o único valor não reconhecido é a soma das retenções realizadas pelo UNIBANCO no importe de R$ 10.528,36, Informe de rendimento (autenticado) acostado ao recurso voluntário;

Por fim, requereu o reconhecimento do valor de R$ 10.528,36 para efeito de direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ ano calendário 2001 e declarar integralmente homologadas as compensações apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A DRF, no despacho decisório às fls. 118 do volume I, indeferiu as homologações declaradas porque não foi possível confirmar que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP eram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que a DRF não identificou o Imposto de Renda Retido na Fonte de diversas instituições, ocorrido no ano calendário 2001, tendo aquela colacionado aos autos informes de rendimentos, extratos de investimentos do Banco Bradesco S/A, a DIPJ 2002 e o PER/DCOMP.

A DRJ, acórdão fls. 133 a 136 do e-processo, reconheceu o valor de R$ 75.352,43 como direito creditório referente a saldo negativo IRPJ ano calendário 2001,

homologando parcialmente as compensações. Na fundamentação do voto, o Relator explica não ter acolhido os informes de rendimentos apresentados porque os mesmos não eram autenticados, mas, através da DIRF, foi possível constatar as seguintes retenções:

CNPJ FONTE PAGADORA	**VALOR PER/DCOMP**	**VALOR DIRF**	**VALOR RECONHECIDO**
33.700.394/0001-40	10.528,36	0,00	0,00
58.160.789/0001-28	66.317,98	66.317,98	66.317,98
60.701.190/0001-04	38.964,91	38.964,91	38.964,91
60.746.948/0001-12	19.741,15	20.626,72	19.741,15
60.746.948/0001-12	32.321,82	32.321,82	32.321,82
60.746.948/0001-12	42.342,45	42.342,45	42.342,45
TOTAL	210.216,67	200.573,88	199.688,31

Pela tabela acima, concluiu-se que a única retenção na fonte de IR não reconhecida foi referente ao CNPJ 33.700.394/0001-40. A Recorrente, na manifestação de inconformidade, já havia juntado o Informe de Rendimento dessa instituição (fl. 97 do volume I), contudo, por razões de autenticidade do documento, o Relator não o considerou.

No recurso voluntário, por sua vez, a Recorrente efetuou a juntada do Informe de Rendimento (fls. 152 e 153 do e-processo) com carimbo da Receita Federal. Verificando tal documento, é possível concluir tratar-se de Informe de Rendimento do UNIBANCO (CNPJ 33.700.394/0001-40), exatamente a mesma instituição cuja retenção não havia sido considerada no r. acórdão.

É de destaque ainda que o documento foi emitido pela instituição UNIBANCO, em nome da Recorrente, referente ao ano calendário 2001, e cuja soma dos IRF compensável perfaz o valor total de R$ 10.528,36 (fls. 152 e 153 do e-processo).

A legislação sobre a matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, para ter direito a efetuar a compensação dos créditos, senão vejamos o art. 55 da Lei n° 7.450/85:

> *Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*

No mesmo sentido são as determinações contidas nos arts. 942 e 943 do Decreto n° 3.000/99 (RIR/99) e art.s 988 e 987 do Decreto nº 9.580/ 2018.

No caso em análise, a Recorrente juntou aos autos o Informe de Rendimentos Financeiros, emitido em seu nome, pelo UNIBANCO, preenchendo os requisitos legais referenciados acima.

Diante disso, entendo que a Recorrente logrou êxito em comprovar a retenção relativa à instituição UNIBANCO, visto ter acosta o Informe de Rendimentos Financeiros que atende aos requisitos legais.

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito no valor de R$ 10.528,36, em razão da retenção realizada pelo UNIBANCO (CNPJ 33.700.394/0001-40).

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes